



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372011-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que são agravantes ELAINE CRISTINY DE MATOS RIBEIRO RODRIGUES e DOUGLAS DA SILVA PEREIRA, são agravados RECAR AUTOMARCAS EIRELI e BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2372011-80.2024

AGRAVANTE: Elaine Cristiny de Matos Ribeiro Rodrigues e
outro

AGRAVADOS: Recar Automarcas Eireli e outro

COMARCA: Cubatão - 2ª Vara

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado. Rendimentos de aproximadamente R\$10.000,00 incompatíveis com a alegada pobreza. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.657

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão prolatada pelo Doutor Rodrigo Pinati da Silva que, em ação de rescisão contratual, entendeu que os rendimentos dos Agravantes são incompatíveis com a alegada pobreza.

Insurgem-se os Agravantes alegando, em síntese, que a concessão do benefício prescinde da condição de miserabilidade, bastando a insuficiência de recursos. Afirmam que a renda mensal do casal está comprometida com o pagamento de empréstimos bancários, despesas com alimentação e mensalidade escolar da filha.

Recurso tempestivo, não
preparado e não respondido.

É o relatório.

Os Agravantes ajuizaram a ação
de rescisão contratual em face de Banco C6 S/A e Recar
Automarcas Eireli, e deram à causa o valor de R\$73.009,10.

Nos termos do art. 99, §3º do
CPC, a parte desfrutará dos benefícios da gratuidade
processual mediante simples afirmação de que não tem
condições de pagar as custas processuais e os honorários
advocáticos sem prejuízo próprio ou de sua família,
presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar
essa condição.

A lei não impôs qualquer outra
condição ao deferimento dos benefícios da assistência
judiciária gratuita, de modo que há uma presunção *juris*
tantum que milita em favor dos que requerem a gratuidade,
sendo esta só ilidida se houverem elementos que a
desautorizem.

Entretanto, no caso, há
elementos suficientes para desautorizar a concessão do
benefício, pois é incontroverso que os Agravantes tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rendimento mensal de aproximadamente R\$10.000,00, contexto incompatível com uma situação de hipossuficiência que impeça o pagamento das custas e despesas processuais proporcionais do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Pedro Baccarat
Relator